



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021:

“Art. X. Fica incluído o § 8º no art. 12-A da Lei Complementar nº. 156, de 28 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 12-A

§ 8º Aplicam-se aos contratos de que trata a Lei prevista no caput, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao IGP-M, para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de trazer maior isonomia nos impactos financeiros para os entes subnacionais que têm contratos vigentes de refinanciamento com a União no âmbito da Lei 8727/1993, propõe a inclusão do §8º, no art. 12-A, da Lei Complementar nº. 156, de 28 de dezembro de 2016.

Ao conceder a redução da taxa de juros para 4% ao ano sobre o saldo devedor (Inciso I do art. 2º), bem como permitir a troca de indexador, de IGP-DI para IPCA (Inciso II do art. 2º), a LC n. 148/2014 permitiu aos entes que tinham dívidas elevadas da Lei 9.496/1997 alcançarem considerável redução extraordinária do serviço da dívida.

Entretanto, a legislação não estendeu tal tratamento às dívidas sob o amparo da Lei n. 8.727/1993. Possivelmente, tal omissão decorreu da

SF/21289.25600-96



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

maioria dos entes subnacionais terem grande volume de dívidas, somente, com a Lei 9.496/1997.

Por outro lado, somente o Estado de Goiás, além de algumas municipalidades, ainda detêm dívidas de grande monta no âmbito do refinanciamento da Lei n. 8727/1993. No caso do Estado de Goiás, o serviço da dívida é duas vezes e meia ao da Lei 9.496/1997, R\$ 46,5 milhões frente a R\$ 18,3 milhões, sendo o maior comprometimento individual mensal do ente.

Tal distorção fica ainda mais potencializada quando se verifica o novo nível (baixo) de taxas de juros operantes no mercado, com reduzidas expectativas de sua elevação no médio prazo. A título de exemplificação, as taxas em três dos contratos da referida Lei, no Estado de Goiás, estão pactuadas em 7,07% ao ano atualizadas pelo IGP-M – que em 2020 já está acima de 14% e de 18% nos últimos doze meses. Tal configuração em muito dificulta a gestão equilibrada do endividamento público. Na verdade, põe em risco sua execução e é, sem dúvida alguma, um dos elementos que contribuiu para a necessidade do Estado ter pleiteado a suspensão do pagamento da dívida pública no âmbito das atuais Ações Cíveis Originárias.

Destaca-se que essa é uma rara oportunidade para corrigir tal distorção e trazer isonomia de impactos financeiros aos entes que, até o momento, tiveram que arcar com os pesados encargos financeiros da Lei 8.727/1993, sobretudo dos contratos indexados ao IGP-M.

Assim, propõe-se a presente emenda com o objetivo de dar clareza e unidade normativa com o teto federal, motivo pelo qual solicita-se o apoio dos nobres pares.

SF/21289.25600-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

SF/21289.25600-96